

Processo: 1174185
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Ana Karolina Aragón Buiate
Denunciada: Prefeitura Municipal de Nova Ponte
Interessado: Gustavo dos Santos Valeriano
Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG n. 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG n. 98.420, Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886
MPTC: Procurador Glaydson Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 26/11/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LEI N. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A superveniente revogação ou anulação de processo licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 do referido regimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da revogação do Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, deflagrado pelo Município de Nova Ponte, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 da norma regimental;
- II) determinar ao prefeito de Nova Ponte que, caso realize novo procedimento com objeto semelhante ao destes autos, encaminhe a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do novo edital, cópia do instrumento convocatório; e, no caso de contratação direta, cópia integral do procedimento de dispensa ou inexigibilidade, no mesmo prazo, a partir da sua conclusão, para fins de controle externo do processo de contratação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;

- III) determinar a intimação da denunciante, do interessado e do prefeito de Nova Ponte, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Acolhida a proposta de voto do relator.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 26/11/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Ana Karolina Aragón Buiate, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de máquinas pesadas, com valor estimado em R\$ 3.001.706,67, à peça n. 6, pág. 15.

Em síntese, a denunciante apontou as seguintes irregularidades no procedimento: (i) adiamento da data de abertura do certame sem que fosse emitido qualquer documento ou publicação oficial a respeito, tendo as licitantes sido informadas pelo advogado do município e pelo pregoeiro, na data inicialmente prevista para a realização da sessão, que “o edital continha vícios, tais como a inadequada definição das dotações orçamentárias, que deveriam atender também a outras secretárias do município”; (ii) ausência de publicação da errata do edital no Portal de Transparência do município ao anunciar a nova data para a realização do certame, omitindo, assim, as correções que supostamente deveriam ter sido realizadas, além de afastar a justificativa para a manutenção do edital original, conforme informado na publicação oficial; e (iii) ausência de justificativa para a realização do pregão na modalidade presencial, sendo que o pregão eletrônico é recomendado pela Lei n. 14.133/2021. Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida pela Presidência e autuada como denúncia em 2/8/2024, à peça n. 11.

Antes de apreciar o pleito cautelar da denúncia, determinei, no despacho à peça n. 13, a intimação do Sr. Gustavo dos Santos Valeriano, secretário municipal de Obras e Serviços Públicos e subscritor do edital, para que enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances, se houvesse, e, ainda, apresentasse as justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determinei, também, que o gestor informasse o estágio do processo licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Em seguida, o Município de Nova Ponte, por meio de seus procuradores, carrou aos autos os documentos atinentes ao processo licitatório, às peças n. 16, 17 e 20, bem como apresentou manifestação, à peça n. 19, informando a revogação do processo licitatório referente ao Pregão Presencial n. 16/2024.

No despacho à peça n. 22, à vista da falta de demonstração de publicação do ato revogador do certame, determinei a intimação do Sr. Gustavo dos Santos Valeriano para que comprovasse a devida publicidade do ato de revogação do processo licitatório, em observância ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

O município informou, à peça n. 25, que o termo de revogação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em 22/8/2024, e encaminhou o respectivo comprovante, à peça n. 26.

Em juízo perfunctório, à peça n. 29, indeferi o pleito cautelar da denúncia, por ter entendido ausente o requisito do *periculum in mora*, indispensável à concessão de qualquer providência cautelar, considerado que o Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, foi revogado. Determinei, também, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, à peça n. 36, verificou que a revogação do processo licitatório sob análise se deu em virtude de parecer da Procuradoria Jurídica e da constatação da ocorrência de irregularidades procedimentais, razão pela qual entendeu que a motivação para o desfazimento do certame foi a ocorrência de ilegalidades, de modo que se tratou, em essência, de ato de anulação. Ao final, concluiu pela perda de objeto da denúncia, com a extinção do processo sem resolução de mérito, e opinou pela expedição de determinação ao Município de Nova Ponte para que envie a este Tribunal o novo edital de eventual procedimento licitatório deflagrado com o mesmo objeto, após a sua publicação, e, em caso de contratação direta, a cópia integral do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade, após a sua conclusão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar - perda do objeto

Em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, verifiquei, mediante consulta ao *site*¹ do jurisdicionado, que o Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, foi revogado em 6/8/2024, tendo o ato administrativo sido publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em 22/8/2024, à peça n. 26. A motivação para a revogação do ato se deu nos seguintes termos:

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Ponte, considerando parecer jurídico sobre a fase interna o qual recomenda:

1 - Apresentar a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

2 - Comprovar o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Como também a verificação que o segundo edital não foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, resolve: **REVOGAR**, o processo licitatório referente ao pregão presencial de n.º 16/2024.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão na Lei 14.133/2021 a possibilidade de revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

Destaca-se que não foram encerradas as etapas de julgamento e habilitação, não sendo necessário a prévia manifestação dos interessados.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de revogar o ato administração, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciando da Súmula 473, senão vejamos:

[...]

Diante do exposto, revogo o processo licitatório, em atendimentos aos princípios licitatórios e constitucionais. [...] (Destaque do original)

¹ Disponível em: <Portal da Transparência> Acesso em 30/10/2024.

Nesse sentido, destaco que a Administração pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade. Sobre a matéria, vale mencionar a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Somado a isso, o edital em exame, no item 20.1, à peça n. 6, pág. 13, estabeleceu a possibilidade de revogação ou de anulação do certame nos seguintes termos:

20.1. A Administração poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, bem como adiá-la ou prorrogar o prazo para recebimento das propostas, sem que caiba aos licitantes quaisquer reclamações ou direitos a indenização ou reembolso.

Vale mencionar, ainda, que o art. 71, II, III e §§ 2º e 3º, da Lei n. 14.133/2021, que regeu o edital em referência, dispõe sobre a possibilidade de revogação e anulação da licitação, nos seguintes termos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Com efeito, o desfazimento do certame provocou a perda de objeto do processo. Cito, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Denúncias n. 1153312², 1135491³, 1141299⁴ e 1135516⁵ em que este Tribunal entendeu que a anulação ou a revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia ou representação, pois não se produziriam quaisquer efeitos jurídicos passíveis de controle por esta Corte.

Assim, uma vez demonstrado que o Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, deflagrado pelo Município de Nova Ponte, foi revogado, ainda que, na essência da motivação, tenha se tratado de hipótese de anulação, em consonância com o entendimento ministerial, e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal sobre a configuração da perda do objeto do processo em situações semelhantes à apreciada nos autos, entendo desnecessário o prosseguimento do feito, pois não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle deste Tribunal.

² Relator conselheiro substituto Adonias Monteiro, Primeira Câmara, sessão do dia 10/10/2023.

³ Relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Primeira Câmara, sessão do dia 24/10/2023.

⁴ Relator conselheiro substituto Hamilton Coelho, Segunda Câmara, sessão do dia 1º/8/2023.

⁵ Relator conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, sessão do dia 1º/8/2023.

Portanto, demonstradas as razões e comprovada a publicidade da revogação do certame, proponho a extinção do processo sem resolução de mérito.

Não obstante, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, proponho que seja determinado ao prefeito de Nova Ponte que, caso realize novo procedimento com objeto semelhante ao destes autos, encaminhe a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do novo edital, cópia do instrumento convocatório; e, no caso de contratação direta, cópia integral do procedimento de dispensa ou inexigibilidade, no mesmo prazo, a partir da sua conclusão, para fins de controle externo do processo de contratação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, diante do requerimento ministerial, quanto à definição de intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre a divulgação editalícia e o termo final para a entrega das propostas, registro que, definida a modalidade licitatória e respeitado o prazo mínimo previsto em lei, o gestor pode definir o intervalo entre a divulgação editalícia e o prazo para a entrega das propostas, sendo uma escolha discricionária dele, levando-se em consideração o grau de complexidade do objeto licitado, razão pela qual indefiro esta parte do requerimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a extinção do processo sem resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto, com o conseqüente arquivamento dos autos, em razão da revogação do Processo Licitatório n. 62/2024, referente ao Pregão Presencial n. 16/2024, deflagrado pelo Município de Nova Ponte, nos termos do art. 258, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 452 da norma regimental.

Não obstante, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, proponho que seja determinado ao prefeito de Nova Ponte que, caso realize novo procedimento com objeto semelhante ao destes autos, encaminhe a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do novo edital, cópia do instrumento convocatório; e, no caso de contratação direta, cópia integral do procedimento de dispensa ou inexigibilidade, no mesmo prazo, a partir da sua conclusão, para fins de controle externo do processo de contratação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimem-se a denunciante, o interessado e o prefeito de Nova Ponte, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *